



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **697051**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Paraopeba

Responsável: José Antônio de Matos, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 1º/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, ao fundamento do art. 45, III, da LCE n. 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções da Lei n. 8429/92, ao Decreto-Lei n. 201/67, razão pela qual, uma vez observado o disposto no art. 61, IX, da Resolução TC 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 81, parágrafo único, da CE. 4) Os autos deverão ser arquivados após o cumprimento das disposições do art. 239 do RITCEMG e da manifestação do Ministério Público de Contas. 5) Decisão unânime.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Paraopeba, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Matos, CPF 178.359.176-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 24, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 32 a 50, conforme certificação de fl. 51.



Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade referente abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal não foi sanada, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, concluindo pela aplicação do disposto no inc. III do art. 240, do Regimento Interno, fls. 54.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 69 e 70.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se no exame dos autos que a irregularidade apontada na análise inicial, fl 07, relativa ao repasse de recursos à Câmara Municipal, a maior que a permissão legal, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fl. 56 e 57.

Verificam-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 10, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio, delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

2.1 Abertura de créditos especiais

No exame inicial, fl. 06, não foi apontada irregularidade. Porém, foi solicitado ao responsável, cópia da Lei n. 2233, para a convalidação do exame dos créditos especiais, tendo em vista possuir a referida lei, data anterior à LOA.

Conforme registro no Quadro de fl. 18, a referida lei autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$36.984,75, que, somadas a outras leis demonstradas no mesmo Quadro, teriam autorizado os créditos especiais em R\$217.888,25 para suprir crédito especial aberto e executado no valor de R\$211.738,03, fl. 06.

Ao ser apresentada, fl. 60 e 61, a Unidade Técnica constatou que o valor autorizado no diploma legal foi de apenas R\$26.250,00, resultando na autorização de apenas R\$207.153,50, fl. 55, não suprimindo o crédito especial aberto no valor de R\$211.738,03, fl 06.

Isto posto, novo exame foi realizado, à fl. 55, constatando-se a abertura de créditos especiais no valor de R\$4.584,53, sem cobertura legal, equivalente a 2,21% da autorização de R\$207.153,50, prevista para abertura dos créditos especiais no exercício, à vista que executou R\$211.738,03, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,01%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,33%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 50,47% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III dos art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:
 - dispêndio do executivo: **47,34%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,13%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,97%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 56;

3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REJEIÇÃO das contas anuais das contas anuais do **Sr. José Antônio de Matos**, CPF 178.359.176-53, Prefeito de Paraopeba no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$4.584,53, sem cobertura legal, equivalente a 2,21% da autorização de R\$207.153,50, prevista para abertura dos créditos especiais no exercício, à vista que executou R\$211.738,03, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REJEIÇÃO das contas anuais do Sr. José Antônio de Matos, CPF 178.359.176-53, Prefeito de Paraopeba no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$4.584,53, sem cobertura legal, equivalente a 2,21% da autorização de R\$207.153,50, prevista para abertura dos créditos especiais no exercício, à vista que executou R\$211.738,03, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.